

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
1ª. VARA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA

fls. 1094

1041

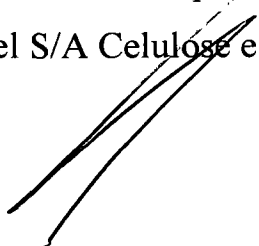
Proc. 157-12

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração levado a efeito por Nobrecel S/A para que seja processado seu pedido de recuperação judicial.

Não obstante o conflito de competência negativo instalado nos autos, vejo a necessidade de ser apreciada a medida urgentíssima requerida pela empresa supra-referida, pois os motivos elencados, necessidade de se manter viva efetivamente a empresa com compras de insumos e pagamento de salário de empregados, não pode aguardar, neste instante, a designação de juiz pelo E. Tribunal para a tomada de medidas urgentíssimas, sob pena mesmo de inviabilizado o próprio pedido de recuperação.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 51 da LRE, defiro, em caráter excepcional e em cognição sumária, o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por Nobrecel S/A Celulose e Papel.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**1ª. VARA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA**

**Proc. 157-12**

Nomeio administrador judicial Glaice Tomasielo, que deverá ser intimada pessoalmente a prestar o compromisso no prazo de 48h, art. 52, inciso II, c.c. o art. 33 LRE.

Em conseqüência do deferimento fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1 e 2º e 7º do art. 6º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3 e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito

1042  
/

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**1ª. VARA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA**

**Proc. 157-12**

em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, §1º, da LRE).

O devedor deverá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, art. 53 c.c. o art. 73, inciso II da LRE.

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE no Diário Oficial, devendo conter:

I – resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo

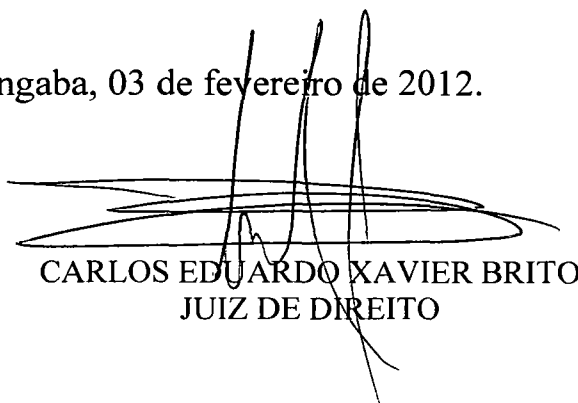
**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
1ª. VARA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA**

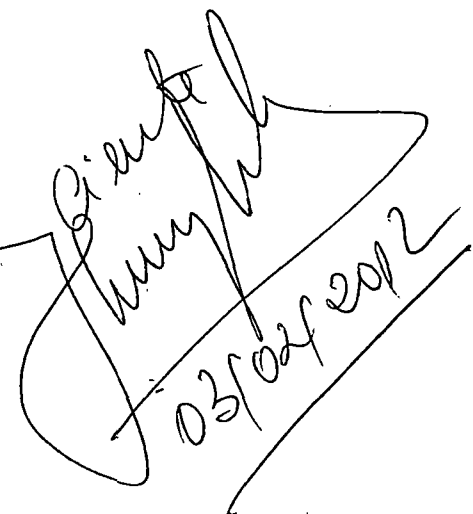
**Proc. 157-12**  
devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, §  
único da LRE.

Por fim, esclareço que multa cominada às fls. 1024v é  
diária.

P.R.I.

Pindamonhangaba, 03 de fevereiro de 2012.

  
CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO  
JUIZ DE DIREITO



RECEBIDO  
EM CARTÃO  
- 03 FEB 2012  
Eu. \_\_\_\_\_  
subsc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, liberado nos autos em 28/08/2024 às 09:14 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pa...> ou abra o processo 001/164-92.2012.8.26.0445 e código CWn176NZ.